



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000953/96-44
Recurso nº. : 13.031
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : EDELCY MARIA SEABRA CARDOSO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.068

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - Não se conhece de recurso voluntário apresentado em prazo superior a trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDELCY MARIA SEABRA CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000953/96-44
Acórdão nº. : 102-43.068
Recurso nº. : 13.031
Recorrente : EDELCY MARIA SEABRA CARDOSO

RELATÓRIO

EDELCY MARIA SEABRA CARDOSO, nos autos qualificada, recorre de decisão de fls. 42 a 46 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte que julgou procedente ação fiscal, que reduziu o saldo de imposto de renda a restituir de 7.060,51 UFIR para 897,00 UFIR, referente ao ano calendário 1994, exercício 1995.

O referido lançamento decorre de revisão da declaração de rendimentos que desconsiderando os saldos apresentados a título de rendimentos isentos e não tributáveis, efetuou a alteração dos valores informados a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 25.832,34 UFIR para 50.628,13 UFIR, apurando saldo de imposto a restituir de 897,00 UFIR.

Impugnado o lançamento, alega a contribuinte tratarem-se de verbas indenizatórias não tributáveis, decorrentes do "pagamento de férias não gozadas, por necessidade de serviço", neste sentido menciona jurisprudência favorável anexando cópias de suas publicações.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, fl.42 pela manutenção do lançamento de fl. 04, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS – PESSOA FÍSICA - FÉRIAS E FÉRIAS-PRÊMIO INDENIZADAS – Sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual as indenizações de férias e férias-prêmio não gozadas."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000953/96-44
Acórdão nº. : 102-43.068

Intimada da referida decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário, reiterando os argumentos constantes na impugnação.

Às fls. 98 e 99, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional entendendo pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000953/96-44
Acórdão nº. : 102-43.068

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Não se conhece do recurso por intempestividade recursal.

Versa o presente recurso sobre a tributação de valores recebidos à título do pagamento de licença prêmio indenizada, referente ao ano calendário de 1994, exercício de 1995.

O recurso voluntário segundo o Processo Administrativo Fiscal (art. 33, do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972), deve ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da data em que teve ciência da decisão de primeira instância.

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Dispõe o art. 82 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, que:

"Art.82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art.145,I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts.129, 130 e 145)."

Neste contexto, entende-se que a intempestividade do recurso voluntário, por não obedecer a forma prescrita em lei, implica em sua invalidação para efeito de contestação da decisão de primeira instância, no processo administrativo fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000953/96-44
Acórdão nº : 102-43.068

Dessa forma, face a notória intempestividade do recurso apresentado, baseado no Aviso de Recebimento - AR, fl.25, cujo o prazo de apresentação finalizou-se em 07/03/97, sexta-feira, somente tendo sido apresentado em 11/03/97, terça-feira, fl.27, em prazo superior ao estabelecido o art.33 do Decreto 70.234 de 6 de março de 1972, de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância em 05/02/97, terça-feira, entende-se por não conhecer do mesmo.

Isto posto, e com tal fundamento, voto por não conhecer do recurso por intempestividade recursal.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO